



LEI COMPLEMENTAR Nº 741 DE 12 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio da secretaria de fazenda, conceder remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e taxa de coleta de lixo ao contribuinte comprovadamente portador de doença descrita no anexo desta lei, e desde que a renda bruta familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais.

§1º - Considera-se família para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, aquela composta pelo contribuinte, cônjuge ou companheiro, pais, padrasto, madrasta, irmãos solteiros, filhos, enteados solteiros e menores tutelados, que habitam no mesmo domicílio do contribuinte.

§2º A remissão somente será concedida ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de único imóvel de uso exclusivamente residencial.

Artigo 2º: A remissão será concedida mediante requerimento da pessoa descrita no caput do artigo 1º desta lei, ou seus representantes legais, dentro do prazo fixado para impugnação do tributo.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o prazo previsto no caput deste artigo, para o exercício de 2022, será prorrogado até 30 de abril.

Artigo 3º: Para concessão da remissão, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Laudo médico atual fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico da doença acometida, classificação internacional da doença (CID), o nome e o número do CRM do médico;

II – Declaração, sob as penas da lei, dos membros da família que têm domicílio no imóvel do requerente, com a documentação que comprova a relação matrimonial, união estável, relação de parentesco e a tutela;



III – Comprovação da renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;

IV – Declaração, sob as penas da Lei, ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

V – Cópia da identidade e CPF do requerente.

§1º - A veracidade das declarações e dos demais requisitos autorizadores da concessão da remissão será apurado pelo fiscal tributário.

§2º - O fiscal tributário poderá requisitar o apoio dos agentes públicos da secretária de assistência social e direitos humanos e da secretaria de saúde para os fins previstos no parágrafo anterior.

§3º - Após a atividade fiscalizatória, o fiscal tributário deverá emitir manifestação fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a prática daquele ato administrativo.

§4º - Fica dispensado a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exceto no caso de eventual consulta jurídica formulada pelo secretário de fazenda, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, sendo vedado pedido genérico de consulta jurídica.

§5º - O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não terá efeito vinculante.

Artigo 4º: Após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, o requerimento será analisado pelo secretário de fazenda, autoridade que tem competência decisória para conceder a remissão.

§1º - Caberá, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material da decisão administrativa proferida pelo secretário de fazenda.

§2º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

§3º - Os embargos de declaração serão julgados pelo secretário de fazenda.

Artigo 5º - Caberá, no prazo de quinze dias úteis, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso de reconsideração da decisão administrativa negatória do pedido de remissão.

§1º - O recurso de reconsideração será julgado pelo secretário de fazenda.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



§2º - A decisão administrativa proferida no julgamento do recurso de reconsideração é irrecorrível administrativamente.

Artigo 6º - O benefício tem caráter pessoal e não gera direito adquirido.

§1º - Constatado, a qualquer tempo, a ausência ou a inobservância dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previsto nesta lei, a remissão será anulada ou cassada, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

§2º - A decisão administrativa proferida pelo secretário de fazenda está sujeita aos recursos e prazos fixados nesta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do benefício e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

Artigo 8º: Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica-RJ, 12 de Abril de 2022.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal